

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 114125

AUTOR: Diretor Vereador

RELATOR: FABINHO

DATA: 04/08/2025 Presidente: JUQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 05/07/2025

Relator: _____

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(☒) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator _____ em 27/08/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Juquinha () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Presidente	Vereador Glauber () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Secretário	Vereador Luciano Figueiredo - Luka () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
(☒) INADMISSÍVEL

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(☒) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de Setembro de 2025.

Presidente

04
3



PARECER JURÍDICO

PLV: 114/2025

Protocolo: 5414/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de diversos Vereadores que *"DISPÕE SOBRE A TUTELA, REPRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CÃES DA RAÇA PIT BULL E DE RAÇAS DELAS DERIVADAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

"De plano o texto projetado versa sobre Assuntos cuja competência fogem ao município, vez que tratar de direito comercial e civil, conforme se verifica do texto encaminhado a consulta é matéria de competência privativa da União (...)

Não se perca de vista aqui seria possível criar regras de segurança, como uso de focinheira e outros equipamentos de segurança para cães ferozes (ex: Fila Brasileiro, Dogue Argentino, Pit Bull Terrier, Rottweiler, Doverman, Chow Chow, Akita, Pastor Alemão, outros definidos em lei ou com comprovação de ferocidade em razão de estudos técnicos), bem como é necessário fixar o valor correspondente à multa. Porém, o texto projetado não se alinhou as matérias de competência legiferante do município, conforme os arts. 30 e 13 das Constituições Federal e Estadual respectivamente (...)

Ainda, não é possível a Câmara criar a obrigação para o Poder Executivo (Tema 917 do STF), como faz nos arts. 5º e 8º do texto projetado.

Diante do exposto, é firme o posicionamento de que a Câmara Municipal de Rio Grande possui competência para legislar sobre a tutela e circulação de cães da raça pit bull e derivadas, bem como outros cães ferozes, desde que as normas editadas estejam em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à fauna, livre iniciativa e bem estar animal, vedando qualquer prática que implique crueldade ou risco à coletividade. Ou seja, o permissivo estaria que a matéria se alinhasse a posturas e meio ambiente e não a direito comercial e civil, como é o caso do texto projetado.

A segurança aos animais e munícipes deve ser objeto de alteração Código de Posturas, adotada a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente art. 12."

507

Parecer DPM:

“Embora a iniciativa de um projeto de lei possa ser do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, dependendo da matéria, o Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, dispõe sobre matéria que gera ônus e implica na organização administrativa do Poder Executivo municipal ao imputar responsabilidade municipal pelo recolhimento, transporte e guarda de animais, o que exige a criação ou adequação de estruturas (canil municipal, veículos específicos), contratação de pessoal (veterinários, tratadores, fiscais) e aquisição de insumos (medicamentos, alimentos). Isso impacta diretamente na organização, funcionamento e despesas do Poder Executivo.

A promoção de campanhas educativas igualmente demanda recursos e ações por parte de secretarias ou departamentos específicos do Executivo (por exemplo, Saúde, Meio Ambiente e Educação).

Nesse sentido, a Constituição Federal (art. 61, § 1º) e a jurisprudência do STF consolidaram o entendimento de que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, regime jurídico de servidores públicos, orçamento e matérias que aumentem despesas do Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

(...)

No caso concreto, as disposições do Projeto de Lei nº 114/2025 claramente versam sobre o funcionamento da Administração ao atribuir-lhe novas responsabilidades operacionais (recolhimento, guarda) e de comunicação (campanhas), além de implicar em criação de despesa, o que o torna formalmente inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela inviabilidade do presente projeto de lei.

Rio Grande, 25 de agosto de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

le
DM